



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10283.007855/2002-66  
**Recurso nº** 154.006 Embargos  
**Acórdão nº** 2102-00.481 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 09 de março de 2010  
**Matéria** IRPF  
**Embargante** OSCAR SAMPAIO MELLO JUNIOR  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 1998, 1999, 2000, 2001

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO**

Apurada contradição no voto condutor do aresto embargado, que restou vencido, deve a mesma ser sanada, nos termos do art. 65 do Regimento Interno deste Conselho.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO**

Apurada omissão no voto condutor do aresto embargado, deve a mesma ser sanada, nos termos do art. 65 do Regimento Interno deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

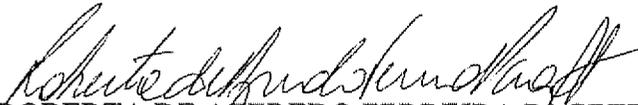
**EMBARGOS - LAPSO MANIFESTO**

Verificada a ocorrência de lapso manifestou ou erro material no acórdão embargado, cabe a sua correção, nos termos do art. 66 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em ACOLHER EM PARTE os embargos de declaração para sanar a omissão e contradição apontadas, RERRATIFICAR o Acórdão nº 106-16.546, sem alteração de resultados, e corrigir lapso manifesto nele contido, para que sejam desconsideradas as partes daquele julgado que tratam da nulidade do MPF, bem como da aplicação da taxa Selic ao crédito tributário lançado, nos termos do voto da Relatora.

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS - Presidente

  
ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI - Relatora

FORMALIZADO EM: 20 AGO 2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Rubens Maurício Carvalho, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Ewan Teles Aguiar e Carlos André Rodrigues Pereira de Lima.

## Relatório

Em face do acórdão nº 106-16.546, proferido pela antiga 6ª Câmara do então Primeiro Conselho de Contribuintes, foram opostos os Embargos de Declaração de fls. 1379/1394, sob a alegação de que o julgado teria sido contraditório e omissos.

A contradição residiria no fato de que a multa de ofício aplicada originalmente ao lançamento fora desqualificada através daquele julgado, desqualificação esta que teria inevitáveis reflexos no cômputo do prazo decadencial aplicável à hipótese. No entanto, a questão da decadência (após a desqualificação da multa) deixara de ser considerada no referido julgado.

Por outro lado, a omissão apontada consistiria no fato de que o relatório do voto condutor proferido naquela oportunidade fizera menção a uma preliminar de nulidade do julgado recorrido (de primeira instância). No entanto, o voto (vencido) fora claramente omissos, ao deixar de apreciar a referida preliminar, tendo também deixado de se manifestar sobre o laudo por ele trazido aos autos.

Além disso, o julgado embargado teria também sido omissos por ter violado a coisa julgada (decisão proferida nos autos do processo judicial nº 2002.32.00.005997-5/AM). Neste ponto, a omissão residiria na análise superficial das razões suscitadas, já que o aresto embargado não teria se aprofundado no exame dos argumentos trazidos em sede recursal.

O aresto embargado teria incorrido ainda em uma outra omissão, esta no que diz respeito à “obscuridade e tergiversação no enfoque do bem privativo da esposa”. Aqui, alegou o Embargante que o acórdão teria deixado de analisar o fato de que era casado em regime de comunhão parcial de bens, e que por isso os bens havidos por sua esposa através de doação não seriam com ele comunicáveis. Trouxe novos documentos, alegando que restaria agora comprovado que ele não seria proprietário do apto. 701 do Edifício Portucale.

Por fim, alegou que o aresto embargado não deveria ter se manifestado quanto à preliminar relativa ao MPF, e nem quanto à inaplicabilidade da taxa Selic ao crédito lançado, pois ele abria mão de tais argumentos em sede de recurso.

Da análise do acórdão embargado, percebe-se que de fato, o mesmo foi contraditório e omissos quanto a parte das questões suscitadas pelo Embargante.



Destarte, devem os mesmos ser acolhidos para que tais vícios sejam sanados.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Relator

O contribuinte teve ciência da decisão recorrida em 03.12.2008 (fls. 1378). Os embargos foram opostos em 04.12.2008 - dentro do prazo legal para tanto, por isso deles conheço.

O primeiro questionamento suscitado pelo Embargante diz respeito a uma **contradição** alegadamente contida na decisão recorrida, já que a mesma afastou a alegação de decadência relativa aos fatos geradores ocorridos em 1997, enquanto que o entendimento que prevaleceu no julgado foi o de que seria descabida a qualificação da multa.

Quanto a este item, o voto condutor (vencido) do acórdão embargado foi assim redigido:

*Outro ponto suscitado pelo recorrente como preliminar diz respeito à decadência do direito da Fazenda Nacional de constituir o crédito que lhe é exigido relativamente ao ano de 1997, considerando que a ciência do lançamento se deu em 04.09.2002.*

*Também não merece acolhida tal pretensão, considerando que foi aplicada à parcela do lançamento relativa a janeiro de 1997 a multa qualificada de que trata o art. 44, II da lei 9.430/96; razão pela qual não pode aplicar aqui o art. 150 do CTN para cômputo do prazo decadencial, mas há que se utilizar o art. 173 do mesmo Código, de forma que o prazo para a Fazenda Nacional constituir o crédito relativo ao ano de 1997 somente se esgotou em 2003.*

*Como a multa em questão foi correta e justificadamente aplicada (quanto à justificativa para a mesma, teceremos maiores comentários quando da análise das alegações do contribuinte, adiante), não há que se falar na aplicação do referido art. 150 (§ 4º), e conseqüentemente também não há que se falar na ocorrência da decadência.*

No entanto, realmente, o referido voto restou vencido no que diz respeito à qualificação da multa, de forma que a justificativa nele contida para afastamento da alegação de decadência do lançamento quanto ao ano de 1997 não poderia prosperar.

Isto porque, tendo sido desqualificada a multa aplicada ao lançamento em relação a este item do Auto de Infração, passa a ser aplicável à hipótese o art. 150, § 4º do CTN, por ser o IRPF um imposto sujeito ao lançamento por homologação – e não o art. 173, I, como ocorreu no *decisum* embargado.

Pois bem, aplicando-se a regra do referido art. 150 do CTN, em relação aos fatos geradores ocorridos em 1997, teria o Fisco o prazo fatal até 31.12.2002 para efetuar o lançamento do crédito tributário que entendesse devido – já que o fato gerador do IRPF é complexo e ocorre em 31 de dezembro de cada ano (no caso, 1997).

Na hipótese vertente, o Recorrente teve ciência do lançamento em 04.09.2002, quando o direito do Fisco ainda não havia sido extinto pela decadência.

Desta forma, é de se concluir que, a despeito da decisão recorrida ter sido contraditória – já que a ocorrência da decadência foi afastada por um motivo superado através do voto vencedor – **a decisão embargada não merece reparos**, já que ainda que a multa tenha sido desqualificada em relação ao ano de 1997, não haveria que se falar em decadência do direito do Fisco, pois o lançamento foi efetuado dentro do prazo previsto no art. 150, § 4º do CTN.

Esclarecida e sanada a apontada contradição, passa-se à análise do segundo vício suscitado pelo Embargante. Segundo ele, o julgado embargado teria sido omisso, já que deixou de apreciar preliminar de nulidade da decisão recorrida, a qual negou seu pedido de realização de perícia.

De fato, o Recorrente suscitou, em sede de Recurso Voluntário, a nulidade da decisão recorrida. Porém, esta nulidade não foi apreciada pelo voto condutor do acórdão e deverá ser apreciada agora, sanando-se a referida omissão.

O pedido de perícia em questão se refere ao custo de aquisição do apartamento nº 704 do Edifício Palmares, cujo valor foi arbitrado pela fiscalização. Segundo o Embargante a decisão de primeira instância seria nula, pois negara a realização da perícia requerida, para comprovar a imprestabilidade do valor arbitrado utilizado no lançamento.

Entretanto, a simples negativa de realização de perícia não inquina uma determinada decisão com o vício da nulidade, salvo se comprovado o efetivo cerceamento do direito de defesa da parte Interessada, hipótese em que seria aplicável o disposto no art. 59, II do Decreto nº 70.235/72, *verbis*:

*Art. 59 São nulos:*

*(...)*

*II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.*

*(...)*

Há que se analisar, então, se a negativa da realização da perícia requerida na hipótese em exame implicou no alegado cerceamento do direito de defesa do Embargante. Sobre este pedido, a decisão de primeira instância entendeu ser desnecessária a realização da perícia requerida, baseada nos seguintes argumentos, *verbis*:

#### *VI – DO PEDIDO DE PERÍCIA*

*33. Com fundamento no art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748, de 1993, cabe afastar o pedido de perícia proposto pelo requerente, posto se tratar de medida absolutamente prescindível, já que constam dos autos todos os elementos necessários ao julgamento.*

34. *A perícia e a diligência são provas de caráter especial, cabíveis nos casos em que a interpretação dos fatos demanda juízo técnico. Todavia, elas não integram o rol dos direitos subjetivos do autuado, podendo o julgador, se justificadamente entendê-las prescindíveis, não acolher o pedido. A jurisprudência administrativa, de forma reiterada e pacífica, chancela este entendimento, como exemplificam os acórdãos do Primeiro Conselho de Contribuintes, assim ementados:*

*“PERÍCIA – REALIZAÇÃO DISPENSÁVEL – Não constitui ilegalidade o indeferimento do pedido de realização de perícia, pela autoridade de primeira instância, quando as provas juntadas ao processo são suficientes para o deslinde da causa (Acórdão nº 104-17.019, de 16/04/99)*

*PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – NULIDADES – PERÍCIAS E DILIGÊNCIAS – CAPITULAÇÃO DO LANÇAMENTO – Porque o indeferimento ou deferimento do pedido de realização de perícia ou diligência depende do livre convencimento da autoridade preparadora-julgadora, nos termos da processualística fiscal, o seu indeferimento não implica em nulidade da decisão, sobretudo quando os autos estão a demonstrar a sua prescindibilidade. (Acórdão nº 107-1.975, de 07/01/1997)”*

35. *Quanto ao laudo de avaliação do apartamento nº 704 do Edifício Palmares, à Rua Rio Purus, nº 17, em Manaus (AM), de fls. 836/839, cabe a sua apreciação, registrando que tal documento não se reporta à época do fato gerador.*

36. *Todos os demais documentos que compõem os autos, também foram objeto de apreciação por parte desta autoridade julgadora, que pôde formar seu convencimento acerca da ocorrência ou não dos fatos jurídicos tributários, pautados nas provas articuladas por ambas as partes, como se explana em todo o teor do presente Voto.*

Como se vê, tal decisão descartou a realização da perícia solicitada com base no disposto no art. 18 do Decreto nº 70.235/72, que assim dispõe quanto à realizações de diligências/perícias:

*Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine.*

Já o art. 28 mencionado assim determina:

*Art. 28. Na decisão em que for julgada questão preliminar será também julgado o mérito, salvo quando incompatíveis, e dela constará o indeferimento fundamentado do pedido de diligência ou perícia, se for o caso.*

Percebe-se daí que a decisão de primeira instância não padece de nulidade e também não violou o disposto nas normas atinentes ao processo administrativo-fiscal, já que foi proferida de forma fundamentada, tendo rejeitado o pedido de realização de diligência por entendê-lo prescindível – razão pela qual não houve cerceamento do direito de defesa do Embargante.

Há que se esclarecer ainda que a prova, em processos como o presente, é de interesse do contribuinte autuado, já que é ele mesmo o maior interessado em demonstrar que os valores constantes de um determinado lançamento não condizem com a realidade. No caso em exame, o Embargante poderia ter trazido aos autos maiores provas de suas alegações, já que a realização de diligências e perícias pelas autoridades julgadoras é medida excepcional, somente sendo cabível quando ao contribuinte não é possível fazê-lo. Caso assim não o fosse, as autoridades julgadoras acabariam por fazer o papel de defensoras dos contribuintes autuados, quando em verdade o seu papel é o de analisar as provas e alegações constantes dos autos para decidir sobre a correção (ou não) de um determinado lançamento.

Diante do exposto, o pedido do Recorrente de declaração de nulidade da decisão recorrida não merece acolhida.

Sanada a omissão apontada, há que se analisar o último vício suscitado pelo Embargante, este relacionado a uma outra omissão.

Esta outra **omissão** residiria no fato de que o aresto embargado teria se baseado no entendimento de que ele não trouxera quaisquer documentos que refutassem o valor arbitrado pela autoridade fiscal, quando em verdade ele trouxe aos autos laudo que refutaria os valores tomados pela fiscalização.

Quanto a este particular, assim foi redigido o voto condutor do aresto embargado:

*A primeira delas diz respeito ao imóvel situado na Rua Purus, 17, Manaus (AM), Ed Palmares, apto. 704.*

*Da leitura do Termo de Verificação Fiscal, é possível perceber que há informações conflitantes acerca dos fatos envolvidos na operação de compra e venda do referido imóvel, o que ensejou não só o arbitramento do valor do mesmo, mas também a qualificação da multa aplicada a esta parcela do lançamento.*

*Primeiramente, o contribuinte afirmou ter comprado o referido apartamento da Sra. Haydee Morimoto Borges, através de 2 pagamentos de R\$ 65 000,00 cada, sendo o primeiro em fevereiro de 1997 (em espécie) e o segundo através do resgate de uma nota promissória em fevereiro de 1998 (apesar da escritura fazer menção à data de 24.11.1997). Não tinha quaisquer documentos que comprovassem os pagamentos no referido valor e também não tinha cópia da nota promissória em questão.*

*A fiscalização então intimou a Sra. Haydee, que afirmou jamais ter feito qualquer transação com o Sr. Oscar, e que celebrara Promessa de Compra e Venda do referido imóvel com o Sr. Stanley Queiroz Fortes, tendo comprovado o recebimento do valor de R\$ 190.000,00 pela venda do apartamento. Tudo através de seu procurador, o Sr. Ricardo Samuel Benzecry.*



*O mencionado Sr. Stanley, por seu turno, afirma que teria comprado o referido imóvel por R\$ 190.000,00 em 16.04.1996. Tal transação, porém, não constou da Declaração de Ajuste por ele apresentada, e tampouco foi feita a escritura para a transferência do referido imóvel para o seu nome, a despeito de o pagamento pelo mesmo ter sido integralmente quitado. Alegou, ainda, que logo depois da compra deste imóvel, teria desistido de fazê-lo, tendo aceitado vender o imóvel para o Recorrente (Sr. Oscar) pelo valor de R\$ 130.000,00, em 24.02.1997*

*Ressalte-se aqui a flagrante disparidade de valores entre uma compra (efetuada em abril de 1996), no valor de R\$ 190.000,00, e a outra (efetuada após 10 meses), no valor de R\$ 130.000,00. Outro ponto de extrema importância para a formação do convencimento da fiscalização quanto ao custo de aquisição do referido imóvel foi o fato de que o valor tomado com base de cálculo do ITBI incidente sobre a referida transação (e constante da escritura) foi de R\$ 294.224,00 - o qual, de acordo com o que consta dos autos, não foi questionado pelas partes, apesar de ser muito superior ao valor transacionado.*

*Ademais, em nenhum momento ficou clara a transação efetuada entre as partes, e nem o Recorrente logrou elucidá-la (pois deixou de informar à fiscalização que o pagamento que ele fez foi feito diretamente ao Sr. Stanley), de forma a facilitar o trabalho da fiscalização. Acresça-se a tudo isso que a escritura apresentada pelo contribuinte para a referida transação não reflete a realidade dos fatos, pois o Recorrente jamais pagou quaisquer valores à Sra. Haydee, tendo (supostamente) efetuado pagamentos ao Sr. Stanley Queiroz, por ocasião da compra do apartamento em questão.*

*Assim, entendo que o Recorrente não logrou êxito em elidir a presunção da fiscalização quanto à compra (e o valor desta) do referido imóvel, pois não trouxe quaisquer documentos que comprovassem suas alegações, pelo que está correto o arbitramento realizado pela autoridade fiscal (calcado no art. 148 do CTN).*

*Ainda com relação ao referido imóvel, o Recorrente alega que não caberia, na hipótese, o arbitramento fundado no art. 124 do RIR/99, pois este somente seria aplicável às hipóteses de apuração de ganho de capital.*

*Mais uma vez, não merece acolhida a pretensão do contribuinte, pois na falta de um valor confiável para o apartamento em questão, é lícito à autoridade fiscal proceder ao arbitramento do mesmo, cabendo ao recorrente - se fosse o caso - produzir prova suficiente a elidir o lançamento arbitrado. Este procedimento está previsto no próprio Código Tributário Nacional, em seu art. 148.*

*Quanto ao cabimento do arbitramento na hipótese em exame, este foi corretamente aplicado, na medida em que as informações prestadas pelo contribuinte acerca da compra do referido imóvel não eram merecedoras de fé.*

*B*

*Deve ser, portanto, mantida a autuação quanto a este item.*

Da análise deste trecho fica claro que o referido voto deixou de analisar especificamente o pedido do Recorrente no que diz respeito ao laudo de avaliação por ele trazido, e no que diz respeito à imprestabilidade do laudo tomado pela fiscalização como base para o arbitramento. Passa-se então à análise deste ponto do seu inconformismo.

Quanto a esta parcela do lançamento, a justificativa da autoridade lançadora para o arbitramento foi a seguinte:

( . )

*4.2.7. Foi-nos apresentado em 21/05/2002, pelo Sr. Oscar Sampaio Mello Junior, Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda, de 20/05/2002, às fls 452/453, do apartamento 704 do Edifício Palmares, situado na Rua Purus, 17, Vieir Alves, Manaus, AM. Naquele documento a Sra Francejany Maia Cortez, CPF 417.717.702-44, figura como radora. Esta Sra foi informada, através do Termo de fl 455, que os valores declarados de vendas anteriores, efetuadas com o mesmo imóvel, determinaram a necessidade de um exame técnico com o propósito de verificar-se corretamente, na forma prevista na legislação tributária, os valores da documentação destas citadas vendas anteriores e por conseqüência, a Delegacia da Receita Federal em Manaus nomeou, através Portaria 70, de 29/04/2002 (fl 451), do Delegado da Receita Federal em Manaus, um perito para a realização do trabalho técnico de avaliação do imóvel, o qual teria a incumbência de apresentar laudo circunstanciado a respeito da construção e dos valores constantes dos documentos de transferência apresentados a DRF Manaus. Considerando que para execução do mencionado trabalho faz-se necessário que o perito tenha acesso às dependências externas e internas do imóvel em questão, foi solicitada a autorização a Francejany Maia Cortez para que o local fosse visitado pelo técnico nomeado e pelo Auditor Fiscal que o acompanharia. A autorização foi concedida (fl 454) e a avaliação realizada em 31/05/2002, resultado no Laudo Técnico de Avaliação (fls 461/481).*

*(. .); e} Fez-se necessário, com base no artigo 124 do Decreto 3.000/99 arbitrar o valor referente à venda do citado apartamento, do Sr. Stanley Queiroz Fortes para o Sr. Oscar Sampaio Mello Junior, através de processo de avaliação do citado imóvel, cujo laudo apresentamos anexo. O valor a ser considerado para a transação, segundo o laudo, é de R\$ 251.590,73. A variação patrimonial do contribuinte para o ano calendário 1997 encontra-se refletida no quadro a fl 32. Ao valor do imposto incidente sobre a variação patrimonial a descoberto somaremos multa de ofício de cento e cinqüenta por cento em função do disposto no art. 44, II, da Lei 9.430/96.*

O referido laudo (tomado como base pela fiscalização) foi acostado às fls. 461/481 destes autos, e aponta como valor do imóvel R\$ 251.590,73.

Em sede de Impugnação, o Embargante trouxe aos autos um outro laudo, este elaborado por um perito de sua confiança (fls. 836/839), o qual atestava que o valor do referido imóvel em 2002 era de R\$ 161.740,71. Tal laudo está datado de 31.07.2002.

Justamente em razão da disparidade entre os valores até então constantes dos autos para o referido imóvel (laudos apresentados pela fiscalização e pelo contribuinte), as autoridades julgadoras de primeira instância determinaram a realização de diligência, conforme o despacho de fls. 1095/1097.

Tal diligência, contudo, não alcançou o êxito almejado (cf. fls. 1180/1181), tendo em vista que os fatos geradores em questão (compra do referido imóvel) ocorreram em 1997, isto é, cinco anos antes desta diligência, de forma que seria praticamente impossível apontar – àquela altura, qual o valor praticado no mercado à época da ocorrência dos fatos objeto do lançamento.

Outrossim, às fls. 1182 foi trazida aos autos a informação de que fora possível apurar um valor aproximado para o imóvel no ano de 1997, que seria de R\$ 233.647,50 (muito próximo do valor tomado pela autoridade fiscal, que foi de R\$ 251.591,73). Por isso a decisão recorrida manteve o lançamento.

No mais, o laudo trazido pelo Embargante também não seria apto a comprovar suas alegações, na medida em que foi elaborado em 2002, não fazendo qualquer menção ao valor do imóvel na época da ocorrência dos fatos geradores que ensejaram este lançamento.

Diante de tal situação, está correto o entendimento de que o Embargante realmente não trouxe aos autos provas suficientes a demonstrar o equívoco no valor arbitrado pela fiscalização. Cumpre salientar que a solução destas divergências seria bastante simples, bastando ao Embargante trazer a prova do valor pago pela compra do referido imóvel - mas isto não foi feito.

Assim sendo, também aqui sanada a alegada omissão, deve ser mantida a decisão embargada, sem alteração de resultado.

Outra omissão apontada no aresto embargado diria respeito à suposta “análise superficial” da decisão proferida nos autos do processo nº 2002.32.00.005997-5. Alega o Embargante que teria havido violação da coisa julgada pela Câmara julgadora.

Antes de mais nada, é imperioso salientar, aqui, que os embargos declaratórios têm um alcance muito reduzido, e se prestam – apenas e tão-somente – a corrigir eventuais omissões e contradições contidas em acórdãos, ou ainda a aclarar pontos obscuros, ou até mesmo a sanar erros materiais. São hipóteses bem específicas para seu cabimento.

Afora tais hipóteses, devidamente elencadas no Regimento Interno deste Conselho, os embargos não são o meio hábil a alterar uma determinada decisão proferida pelo Colegiado, sendo certo que existem outros recursos para tanto.

No caso que ora se analisa, o Embargante alega que a decisão embargada teria sido omissa, por não ter analisado de forma “suficiente” uma decisão judicial transitada em julgado.

Entretanto, quanto a este particular, o voto condutor do aresto embargado foi assim redigido:

*Da mesma forma, é também irrelevante para o deslinde da controvérsia o documento de fls. 1329/1332 - cópia do acórdão proferido em sede de remessa necessária dos embargos de terceiro opostos por seu pai em face da medida de seqüestro do imóvel situado no edifício Boticeli em Manaus. Em tal julgado, restou decidido que estaria correta a decisão de primeira instância que excluía do seqüestro a quota-parte de 50% do referido imóvel, eis que esta parcela seria pertencente ao Sr. Oscar Enedino (pai do Recorrente).*

*Pretendeu o Recorrente com tal prova deixar inquestionável o fato de que seu pai arcara com metade do pagamento do referido imóvel, ao contrário do que afirmado pela fiscalização.*

*Porém, o que tal decisão corrobora é apenas que 50% do referido imóvel pertence a seu pai, e este fato é hoje inquestionável, eis que a escritura pública comprova a co-propriedade.*

*No entanto, o que se está a analisar aqui não é a co-propriedade do referido imóvel, mas sim os dispêndios na aquisição do mesmo. O fato de o imóvel pertencer a pai e filho não significa, repita-se, que os mesmos tenham arcado - cada um - com a metade do valor do imóvel.*

Como se vê, ao contrário do que alega o Embargante, o acórdão embargado não foi omissivo na análise da referida decisão judicial. Diversamente, o conteúdo da referida decisão foi devidamente analisado, mas os integrantes da então Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes entenderam que aquele julgado não teria o condão de provar as alegações do Recorrente (ora Embargante).

Assim, não há que se falar em omissão, mas apenas em uma análise que não favoreceu os interesses do Recorrente-Embargante, gerando o seu inconformismo, ora manifestado em sede de Embargos.

Diante do exposto, por não se tratar da hipótese de omissão por parte da decisão embargada, entendo que os embargos não merecem ser conhecidos neste ponto, por absoluta falta de previsão legal para tanto, devendo ser mantida a decisão embargada.

A outra omissão suscitada pelo Embargante diz respeito à suposta falta de análise de sua alegação quanto à incomunicabilidade do apartamento situado no Edifício Portucale, imóvel que teria sido recebido por sua esposa através de doação, e por isso não se comunicaria com ele.

O aresto recorrido, na análise deste item de seu inconformismo, assim se manifestou:

*O segundo imóvel que deu ensejo a discussão acerca da ocorrência de acréscimo patrimonial a descoberto - esta para o ano-calendário 1998 - teria sido adquirido em conjunto com os tios da esposa do Recorrente, Sr. Antonio, e sua esposa, Sra. Marlene.*

*Alega o Recorrente que o imóvel em questão seria bem parafernial e que a aquisição do mesmo não poderia ser considerada como uma aplicação sua.*

*Tal alegação, contudo, não merece acolhida, pois não há qualquer menção a este fato na escritura (de que ele não teria arcado com nenhum pagamento na aquisição deste imóvel). Além disso, os bens parafernais tinham previsão no art. 310 do Código Civil de 1916; diziam respeito ao regime dotal de bens – regime este que foi extinto. No regime dotal de bens, os bens parafernais eram aqueles de propriedade exclusiva da esposa, que não eram incluídos no dote.*

*Desta forma, ainda que se considerasse que o regime de bens pactuado no casamento do Recorrente fosse o regime dotal (extinto com o Novo Código Civil), não há – repita-se, qualquer menção ao fato de estes bens serem parafernais em qualquer documento constante dos autos.*

*Ademais, o imóvel não está gravado com nenhuma cláusula de incomunicabilidade, razão pela qual as conclusões tidas pela fiscalização estão corretas e merecem ser mantidas. Ressalte-se que diversos fatos colaboraram para que a fiscalização tomasse tais conclusões, mormente em razão da recusa da Sra. Marlene de permitir que fosse feita perícia no imóvel.*

*Outrossim, para comprovar sua alegação de que o bem teria sido adquirido unicamente pelo tio de sua esposa, e que o mesmo teria sido um presente, bastaria ao Recorrente ter trazido aos autos uma cópia do cheque ou da transferência bancária que comprovasse o pagamento do mesmo, mas também não o fez.*

*Assim, também deve ser mantida esta parcela do lançamento.*

Como se vê, além do Embargante não ter alegado que seu casamento fora tido sob o regime de comunhão parcial de bens (como alega em sede de embargos), a matéria foi devidamente analisada pela decisão recorrida. Assim, omissão não houve, e caso o Recorrente discorde do entendimento então esposado, cabe a ele manejar o recurso cabível para alterar o referido *decisum*. Da mesma forma que o item precedente, não há previsão legal para o acolhimento dos embargos no que diz respeito a esta suposta omissão, já que omissão não houve.

O último pedido do Embargante diz respeito a um **lapso manifesto** contido no julgado embargado. Isto porque o mesmo manifestou expressamente (fls. 1.269) seu interesse em não recorrer da decisão de primeira instância no que dissesse respeito à inaplicabilidade da taxa Selic ao crédito tributário exigido, bem como no que se referia à nulidade do MPF que instruiu a fiscalização.

Por um equívoco, estes pedidos – que constavam somente da peça impugnatória – foram analisados pelo voto condutor do aresto embargado, como se fizessem parte das razões do Recurso Voluntário.

Assim, entendo que nos termos do art. 66 do Regimento Interno deste Conselho, deve ser corrigido o erro contido no acórdão embargado, para que dele sejam retirados os trechos que fazem menção a tais assuntos.

Diante de todo o exposto, VOTO no sentido de ACOLHER EM PARTE os embargos de declaração para, sanando as omissões e contradição apontadas, RERRATIFICAR

o Acórdão nº 106-16.546, SEM ALTERAÇÃO DE RESULTADO. Outrossim, deverá ser corrigido lapso manifesto nele contido, para que sejam desconsideradas as partes daquele julgado que tratam da nulidade do MPF, bem como da aplicação da taxa Selic ao crédito tributário lançado.

Sala das Sessões, em 09 de março de 2010

  
Roberta de Azerejo Ferreira Pagetti